



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 07 de junho de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, GIULIANO SPANAVELI PUGLIESI, Estagiário Nível Superior.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003494-95.2018.8.26.0462**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Auto Shopping Cristal Sul Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 3976/3977: Última decisão.

Fls. 3978/3981 (União – Fazenda Nacional): Trata-se de petição da Fazenda Nacional requerendo a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre as formas de equalização do passivo tributário. Tendo em vista a presente convolação da recuperação judicial em falência, de modo a acolher a exposição da Administradora Judicial de fls. 4039/4050, referido pedido resta prejudicado.

Fls. 3982/4012 (Comunicação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2261843-84.2019.8.26.0000): Ciência aos credores e demais interessados acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2261843-84.2019.8.26.0000, em que o credor Banco do Brasil agravou da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, e pretendia a apresentação de novo plano e designação de nova AGC. Referido recurso restou desprovido.

Fls. 4015/4021 (Administradora Judicial): Ciência aos credores e demais interessados sobre a manifestação da Administradora Judicial.

No mais, no que diz respeito aos Embargos de Declaração de fls. 3949/3950 opostos por Carajás Administração e Participações Ltda, a Administradora Judicial opina pelo provimento dos embargos com efeito infringente para que seja incluída a embargante na relação de credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De fato, tem razão a Administradora Judicial e a própria embargante.

Às fls. 3949/3950, Carajás Administração e Participações Ltda apresenta Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 3945/3946, a qual havia determinado que o requerimento da embargante de fls. 3881/3883 fosse feito sob a forma de impugnação de crédito.

Conforme relato da embargante (fls. 3881/3883), seu crédito constava da relação de credores, mas, após a exclusão das sociedades Auto Shopping Cristal S/S Ltda e Auto Shopping Cristal São Paulo S/S, referido crédito acabou sendo retirado. Muito embora a exclusão das sociedades supra, a embargante sustenta que também é credora da recuperanda, isto é, da sociedade remanescente, Auto Shopping Cristal Sul Ltda, devendo permanecer na relação de credores.

Isto pois, em decisão proferida nos autos da execução contra a Auto Shopping Cristal São Paulo S/S Ltda promovida pela embargante, houve determinação para que a empresa Auto Shopping Cristal Sul Ltda fosse incluída no polo passivo (fl. 3883).

Com razão, tendo em vista a decisão proferida nos autos de nº 002987-83.2012.8.26.0001 (fls. 3883, 4017), percebe-se que a ora Recuperanda também passou a ser responsável pelo débito lá discutido. Ademais, a própria Administradora Judicial constatou o relato da embargante (fls. 4015/4016).

Assim, recebo os Embargos de Declaração de fls. 3949/3950, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para que seja incluído o crédito de Carajás Administração e Participações Ltda na relação de credores.

Fls. 4022/4038 (Recuperanda – apresentação de aditamento do plano de recuperação judicial) e 4039/4050 (Administradora Judicial – convolação da recuperação judicial em falência): É caso de convolação da recuperação judicial em falência, eis que a Recuperanda não contribuiu a contento para o hígido andamento do processo recuperacional, bem como descumpriu as obrigações previstas no plano.

Conforme explicitação da Administradora Judicial (fls. 4039/4050), houve o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com o vencimento do prazo para pagamento dos credores trabalhistas e do prazo de carência dos demais, em 11/11/2020. Apesar de ter diligenciado junta à Recuperanda, a Administradora Judicial informa que nenhum comprovante foi enviado, seja relativo ao pagamento dos credores trabalhistas ou das parcelas vencidas das classes dos quirografários e ME/EPP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

Ainda, em continuidade ao relato da Administradora Judicial, a Recuperanda apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, 6 meses após o descumprimento do plano (maio de 2021), e desacompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. Ademais, a Administradora Judicial alega que a Recuperanda deixa de disponibilizar documentos essenciais, assim como de prestar a integralidade das informações solicitadas, prejudicando suas funções. Por fim, relata a ausência de pagamento pela Recuperanda da remuneração arbitrada em seu favor, mesmo após a realização de acordo extrajudicial e minoração de seus honorários.

Pois bem.

Durante o período de fiscalização judicial, o qual pode perdurar por dois anos após a concessão da recuperação judicial (artigo 61 da LREF), o descumprimento de qualquer obrigação vencida no período acarreta a convolação da recuperação judicial em falência. Mencionado descumprimento é aferido no próprio processo de recuperação judicial, mediante a comunicação do credor ou da Administradora Judicial. Assim, demonstrado que não houve efetivamente a satisfação de obrigação vencida no período de fiscalização, a norma imperativa determina que o juiz deverá decretar a falência do devedor (artigo 61, §1º c/c artigo 73, IV da LREF). Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

Recuperação judicial – Convolação em falência – Confirmação – Descumprimento do plano homologado – Configuração – Aplicação do art. 73, IV da Lei 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2201612-91.2019.8.26.0000; Rel(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de Julgamento: 31/03/2020; Data de Publicação: 31/03/2020).

Recuperação Judicial. Convolação em falência nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Incontroverso descumprimento do plano dentro do biênio legal, ausente pagamento de qualquer credor. Alegações recursais frágeis e infundadas. Quebra bem decretada. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2258997-94.2019.8.26.0000; Rel(a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de Julgamento: 20/01/2020; Data de Publicação: 20/01/2020).

Nem se diga que a manifestação de fls. 3899/3900 da Recuperanda seria capaz de justificar o descumprimento do plano, já que, como bem pontuado pela Administradora Judicial, restou assentado pela decisão de fls. 3945/3946 que não haveria de se falar em concessão de prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para apresentação de aditivo ao plano de recuperação. Inclusive, este não apenas foi apresentado 6 meses após o descumprimento do plano homologado (em maio do presente ano, às fls. 4022/4038), como também não cumpriu com os termos do artigo 53 da LREF.

Por outro lado, a Recuperanda não vem contribuindo para a transparência do processo recuperacional, deixando de fornecer documentos e prestar esclarecimentos solicitados pela Administradora Judicial, conforme indicado pela auxiliar do juízo reiteradas vezes, conforme fls. 2833/2835, 3453/3454, 3538/3542, 3605/3608, 3794,3795, 3845/3846. Tal situação, inclusive, fez com que a Administradora Judicial deixasse de elaborar relatórios de atividades mensais desde maio de 2020 (fls. 3968/3969), eis que, quando os documentos eram apresentados, estes apresentavam inconsistências. Vale ressaltar que a Recuperanda já havia sido informada da relevância no que diz respeito ao adequado fornecimento de informações, não só para as atividades da Administrador Judicial, mas para a própria salvaguarda dos credores, conforme decisão de fls. 3543/3547.

Por fim, a própria ausência de pagamento dos honorários da Administradora Judicial, aliado ao descumprimento das obrigações do plano durante o período de supervisão demonstra que o desenvolvimento da atividade econômica pelo devedor é inviável.

Posto isso, DECRETO hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de AUTO SHOPPING CRISTAL SUL LTDA , CNPJ nº 12.674.985/001-10, com endereço à Rua na Rua Waldemar Felipe, 11, Sala 03, Poá – SP , cujo administrador é ELIAS SLEIMAN ROUMANOS , conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 136/137.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Em razão da decretação da falência, substituo a Administradora Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA por **IRINI TSOUROUTSOGLOU PIRES**, OAB/SP 450.361, com endereço à Alameda Lorena, nº 800, 16º andar, Grupo 1606, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01424-004, que deverá listar o crédito da antiga Administradora Judicial na presente falência, bem como:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (**informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso**) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício:

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo,

1003494-95.2018.8.26.0462 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

2. Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

3. O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

4. Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

5. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

6. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

7. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

7.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

7.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

7.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

8. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Públíco e das Fazendas Públícas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

9. Oficie-se:

a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

10. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

11. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL** - Alameda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP - email pgefalcias@sp.gov.br; **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

12. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:

- **BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN** - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.
- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.
- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações** - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;
- **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a

1003494-95.2018.8.26.0462 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

- **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;
- **BANCO BRADESCO S/A.** - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;
- **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA